

Federação de Ginástica de Portugal

Instituição de Utilidade Pública e Utilidade Pública Desportiva

Fundada em: 1950

Filiada na:

Federação Internacional de Ginástica (FIG), União Europeia de Ginástica (UEG), União Ibero-Americana de Ginástica (UIAG) e na Federação Internacional de Desporto para Todos (FISpT)

Membro do:

Comité Olímpico de Portugal (COP) e Comité Paralímpico de Portugal (CPP)



ACORDÃO DO CONSELHO DE JUSTIÇA

Processo nº 1/2017

Acordam no Conselho de Justiça (CJ), da Federação de Ginástica de Portugal (FGP):-----

I. DA QUESTÃO SUSCITADA

1. O [REDACTED], com sede na [REDACTED] [REDACTED], denuncia, solicitando a análise e regularização por este CJ, de pretensas irregularidades ocorridas na eleição dos órgãos associativos na assembleia eleitoral da [REDACTED] [REDACTED] para o ciclo 2017-2020, que teve lugar no dia 8 de fevereiro de 2017 [REDACTED].

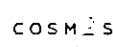
2. A denunciante e petionária alega, na sua comunicação, e no essencial, o seguinte:-----

a) *“Tendo tido conhecimento, através da Convocatória para Ato Eleitoral datada de 8 de Fevereiro de 2017, da composição da única lista candidata aos órgãos associativos da [REDACTED] para o ciclo 2017-2020, venho por este meio informar que alguns candidatos da referida “LISTA A”, que acabaram por ser eleitos nesse mesmo dia, são à data treinadores a nível nacional e por isso incompatíveis para os cargos agora atribuídos.-----*

b) *Isto é, constam da “LISTA A”, agora eleitos, os Senhores [REDACTED] [REDACTED] que, conforme listagem da Federação de Ginástica de Portugal datada de 30 de Abril de 2016, são Treinadores-GTRA.-----*



Hertz



Federação de Ginástica de Portugal

Instituição de Utilidade Pública e Utilidade Pública Desportiva
Fundada em: 1950



Ginástica
Portugal

Filiada na:

Federação Internacional de Ginástica (FIG), União Europeia de Ginástica (UEG), União Ibero-Americana de Ginástica (UIAG)
e na Federação Internacional de Desporto para Todos (FISpT)

Membro do:

Comité Olímpico de Portugal (COP) e Comité Paralímpico de Portugal (CPP)

- c) *Ora tal facto não é compreensível já que, **nos termos da alínea c) artigo 22º dos Estatutos da [REDACTED], a situação de “treinador no activo” é incompatível com a função de titular de órgão Associativo.***-----
- d) *Esta situação **foi já questionada à própria [REDACTED], por carta registada com A/R datada de 09.02.217 contudo, nada foi feito e as eleições prosseguirem como se nenhum vício existisse.***-----
- e) *Pelo que, aguardo que esta situação seja analisa e caso se confirme esta compatibilidade, a situação seja regularizada e esta eleição seja dada sem efeito.* -----

II. DO DIREITO

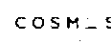
3. Previamente a qualquer análise da tempestividade e do mérito da presente denúncia, pedido de análise e regularização de uma alegada irregularidade, importa desde logo suscitar a questão da competência do CJ para decidir sobre a mesma, atento o disposto no artigo 46.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar (RD) da FGP, conjugado que seja com o artigo 44.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Federações Desportivas (RJFD), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, na redação que é dada pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de Junho.-----

4. Para se aferir da competência do CJ, há antes de mais de proceder à sua inserção nas suas relações com a s normas que servem de base ao poder de julgar num estado de direito, como é Portugal.-----

5. Assim, nos termos do artigo 202º da Constituição da República, os tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo (nº 1), estabelecendo o n.º 2 o conteúdo funcional do que se considera ser a administração da justiça, através da qual incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos,



Hertz



Federação de Ginástica de Portugal

Instituição de Utilidade Pública e Utilidade Pública Desportiva

Fundada em: 1950



Filiada na:

Federação Internacional de Ginástica (FIG), União Europeia de Ginástica (UEG), União Ibero-Americana de Ginástica (UIAG) e na Federação Internacional de Desporto para Todos (FISpT)

Membro do:

Comité Olímpico de Portugal (COP) e Comité Paralímpico de Portugal (CPP)

reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.-----

6. Porém, no n.º 4, aquela norma estabelece que a lei poderá institucionalizar instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos. Embora o artigo 209º da Constituição e refira expressamente aos tribunais marítimos, aos tribunais arbitrais e aos julgados de paz, não se esgotam neles as formas de ação jurisdicional fora dos tribunais. São exemplos dessas situações a competência do M.º P.º para decidir alguns processos de jurisdição voluntária, previstos no Dec. Lei n.º 272/2001, de 13/10, das Conservatórias do Registo Civil, no âmbito de alguns procedimentos de jurisdição voluntária, previsto no mesmo diploma, como ainda as ações de justificação judicial para efeitos de registo predial, conforme o previsto no Dec. Lei n.º 273/2001, de 13-10. Em todos estes casos, não previstos na Constituição da República Portuguesa, os mesmos são considerados conforme os três requisitos definidos por esta, ou seja, que a criação dos órgãos com competência jurisdicional tenha suporte numa lei (artigo 202º n.º 4), que da decisão desses órgãos seja sempre permitido o recurso aos tribunais (artigo 20º, n.º 1) e, por fim, que não tenham competência criminal (artigo 209º, n.º 4).-----

7. Na sequência da alteração do regime legislativo da LBAFD, designadamente o artigo 18.º deste diploma, entretanto revogado pelo art.º 4.º, da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, foi instituído o Regime Jurídico das Federações Desportivas (RJFD), pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de Junho, que, no seu artigo 44º, n.º 1 e 2 estatui que o Conselho de justiça:-----

“1 – Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.-----

2 – Ao Conselho de justiça não pode ser atribuída competência consultiva.”-----



Federação de Ginástica de Portugal

Instituição de Utilidade Pública e Utilidade Pública Desportiva

Fundada em: 1950



**Ginástica
Portugal**

Filiada na:

Federação Internacional de Ginástica (FIG), União Europeia de Ginástica (UEG), União Ibero-Americana de Ginástica (UIAG)
e na Federação Internacional de Desporto para Todos (FISpT)

Membro do:

Comité Olímpico de Portugal (COP) e Comité Paralímpico de Portugal (CPP)

8. Acresce que, se atentarmos ao conjunto de competências fixadas nos Estatutos da FGP, com apoio legal, verificamos que as mesmas vêm enunciadas no seu artigo 57º, a saber:-----

“Compete ao Conselho de Justiça conhecer e decidir em última instância federativa:-----

- a) Dos recursos interpostos das decisões disciplinares em matéria desportiva;*
- b) Dos recursos interpostos das deliberações do Conselho de Disciplina em qualquer matéria.”-----*

9. Ora, a situação em apreço que se prende com a validade da eleição dos órgãos associativos da Associação de Ginástica do Distrito de Setúbal, para o ciclo 2017-2020, ocorrida a 8 de Fevereiro de 2017 e sua compatibilidade com os estatutos daquela Associação, não se inscreve no leque de competências que decorrem do citado conhecimento por parte do CJ *“dos recursos das decisões disciplinares emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”*.-----

10. Nem mesmo este CJ poderá cingir a sua intervenção, neste caso, à emissão de qualquer parecer que seja, em face do que postula o n.º 2 do Artigo 44º do RJFD, porquanto ao CJ mostra-se vedada qualquer competência consultiva que seja.-----

11. Em face do quadro legal e regulamentar descrito, o CJ não dispõe de competência para apreciar a presente denuncia e petição.-----

III. DA CONCLUSÃO

12. Termos em que, em face de tudo quanto antes vai alegado, se acorda, por unanimidade, no CJ, em declarar este órgão jurisdicional como incompetente para conhecer da presente denuncia, a qual, s.m.o., deverá ser remetida para os tribunais comuns, para os efeitos tidos por convenientes.---

13. Registe-se, notifique-se o presente acórdão à denunciante [REDACTED]
[REDACTED], ao ilustre Presidente do Conselho Fiscal do mesmo e Conselho de Disciplina e à Direção da FGP.-----



Hertz



q unius



VENTURELLI



SUNLIVE

COSM-S

BPI

Federação de Ginástica de Portugal

Instituição de Utilidade Pública e Utilidade Pública Desportiva

Fundada em: 1950

Filiada na:

Federação Internacional de Ginástica (FIG), União Europeia de Ginástica (UEG), União Ibero-Americana de Ginástica (UIAG)

e na Federação Internacional de Desporto para Todos (FISpT)

Membro do:

Comité Olímpico de Portugal (COP) e Comité Paralímpico de Portugal (CPP)



Porto, 28 de Março de 2017

O Conselho de Justiça da Federação de Ginástica de Portugal

Presidente

(José Cancela de Moura)

Vogais

(Maria José Carvalho)

(José Fanha Vieira)